

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.508/10/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160285-28
Recurso de Revisão: 40.060126038-51
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Usival-Usina Siderúrgica Valadares Ltda
IE: 277052759.00-47
Proc. S. Passivo: Luiz Cláudio Pereira de Macedo/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA. Constatação de entradas de carvão vegetal desacobertadas de documentação fiscal hábil, considerando que as notas fiscais utilizadas nas operações de venda foram declaradas falsas ou ideologicamente falsas, hipótese em que o diferimento é encerrado, nos termos do art. 12, inciso II c/c art. 133, inciso I, art. 133-A, inciso I, alínea “d” e art. 149, inciso I, todos da Parte Geral do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso XXXI do art. 55 ambos da Lei nº 6.763/75. Excluída a multa isolada por ser inadequada à imputação fiscal de entradas desacobertadas. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da constatação fiscal de aquisição, pela Autuada, de carvão vegetal de produtores rurais, no período de setembro de 2005 a dezembro de 2006, com notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, por meio dos Atos Declaratórios nºs 04.277.720.00140 de 26/07/08 (fls. 13), 04.277.720.00149 de 26/08/08 (fls. 304) e 04.277.720.00156 de 04/10/08 (fls. 309). Nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, as entradas foram consideradas desacobertadas, encerrando-se o diferimento em face do disposto no art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19309/09/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu a exigência fiscal de Multa Isolada, mantendo-se, integralmente, as exigências de ICMS e multa de revalidação.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Como já destacado, o trabalho fiscal foi elaborado a partir da verificação das notas fiscais emitidas por fornecedores de carvão vegetal, no período entre 18 de setembro de 2005 e 04 de dezembro de 2006, as quais deram entrada no estabelecimento da Recorrida no período de 23 de setembro de 2005 a 04 de dezembro de 2006.

Nesta verificação, o Fisco constatou que os fornecedores usaram notas fiscais falsas (fls. 13 e 309), por não terem sido previamente autorizadas pela repartição fazendária, ou ideologicamente falsas, por conterem selo falso (fls. 304), assim declaradas pelos Atos Declaratórios nºs 04.277.720.00140, de 26/07/08 (fls. 13); 04.277.720.00149, de 26/08/08 (fls. 304) e 04.277.720.00156, de 04/10/08 (fl. 304).

Nos autos está comprovado que a ora Recorrida adquiriu o carvão vegetal acompanhado por notas fiscais emitidas por Cássio Aleano Alves Sarmento e Elané de Cássia Santos, produtores rurais, cuja impressão ocorreu sem a autorização da Administração Fazendária, motivo pelo qual foram declaradas falsas.

Também ocorreram aquisições da Distribuidora de Carvão Brasa Forte Ltda, com selo falso. Neste caso, as notas fiscais foram declaradas ideologicamente falsas.

Nos termos da legislação estadual em vigor a comprovação de situações tais como as acima narradas, faz prova somente a favor do Fisco, conforme se depreende do § 4º, inciso I, alínea “a” e inciso II, subalínea “a.4” do art. 39 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 39 - (...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados.

II - ideologicamente falso:

a).....

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

Provada a materialidade das infrações, o Fisco verificou que as notas fiscais não eram hábeis ao acobertamento do carvão vegetal, conforme dispõe o art. 149 do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Nessa situação, nos termos do art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS/02 encerra-se o diferimento e esgota-se o prazo para pagamento do imposto, consoante o art. 89 do RICMS/02:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Considerando que a Recorrida adquiriu a mercadoria com documentação fiscal falsa ou ideologicamente falsa, esta é solidariamente responsável pela obrigação tributária, isto é, pelo débito do ICMS e acréscimos legais, conforme prevê expressamente o art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

A responsabilidade da Recorrida decorre ainda do art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional.

Na qualidade de lei complementar de normas gerais, o Código Tributário Nacional autoriza o legislador ordinário a estabelecer a responsabilidade solidária prevista no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75 às pessoas que não praticaram o fato gerador.

Tendo em vista que os fatos enquadram-se nos termos da legislação, é correto o procedimento do Fisco ao considerar as entradas de carvão vegetal desacobertas de documentação fiscal hábil, para encerrar o diferimento e, por consequência, exigir o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetivamente o ato declaratório apenas torna público um vício preexistente nos documentos fiscais e, no caso em tela, foi publicado após a emissão das notas fiscais questionadas. No entanto, vale ressaltar que o Auto de Infração somente foi recebido pela Impugnante após a publicação dos atos declaratórios.

O ato declaratório de inidoneidade/falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do art. 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no art. 3º da referida Resolução.

São pacíficos na doutrina os seus efeitos “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

O entendimento acima esposado acerca dos efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade está inclusive presente em inúmeros julgados desta Casa.

A jurisprudência e a doutrina citadas pela Defendente versam sobre outras situações, que tratam de estorno de crédito de notas fiscais inidôneas com a devida comprovação da operação e no caso de prova de boa fé, que não se aplicam ao caso em análise.

Neste diapasão, a escrituração das notas fiscais, os registros contábeis e a entrada física do carvão, apesar de configurarem prova de boa fé do contribuinte, não podem ser tomadas no caso dos autos da mesma forma como nos casos de aproveitamento indevido de crédito.

Lembre-se que no caso específico dos autos a lei atribui à Recorrida a responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS, pois a mercadoria foi acompanhada por documentos fiscais comprovadamente falsos ou ideologicamente falsos.

Assim, corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Contudo, a penalidade isolada exigida nos presentes autos não se encontra em consonância com a imputação fiscal de entrada desacobertada.

Note-se que é justamente a imputação de entrada desacobertada que justifica as exigências do ICMS e da multa de revalidação, uma vez que o imposto só pode ser exigido aqui em face do encerramento do diferimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, no caso em foco, foram emitidas pela Recorrida notas fiscais de entrada. Estas também foram desconstituídas pelo Fisco para ensejar a cobrança do imposto.

Veja-se a multa exigida nos presentes autos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

De início, é importante citar que esta penalidade apenas entrou em vigor a partir de 30 de dezembro de 2005, tendo o inciso XXXI sido acrescido ao art. 55 da Lei nº 6.763/75 pelo art. 2º da Lei nº 15.956/05 e a vigência estabelecida pelo art. 20 da mesma lei.

Assim, já com relação a um período da autuação, não se haveria de falar nesta penalidade.

Melhor sorte não assiste à tentativa de exigência desta penalidade ao restante do período. Isto porque a imputação fiscal é de entrada desacobertada. Há, na própria Lei nº 6.763/75, uma penalidade específica para a irregularidade de entrada desacobertada. A penalidade específica a esta infração está disciplinada no inciso II do mesmo art. 55 da Lei nº 6.763/75. Havendo uma penalidade específica não há que se aplicar outra.

Veja-se ainda que, se a Recorrida emitiu notas fiscais de entrada e estas não foram declaradas falsas ou inidôneas, não há que se falar na utilização de documentos falsos ou inidôneos.

Portanto, deve ser excluída a penalidade isolada exigida com base no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa "SELIC", cabe ressaltar que a medida também encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei nº 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27/12/96, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução nº 2.554, de 17 de agosto de 1994, quando foi editada a Resolução nº 2.816, de 23 de setembro de 1996, introduzindo a taxa "SELIC" como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução nº 2.554/94. O art. 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A precitada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei nº 6.763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros". (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Deixa-se de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, por exceder as competências do Órgão julgador, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II - a aplicação de equidade.

Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Raimundo Francisco da Silva, que lhe davam provimento parcial para restabelecer as exigências relativas a multa isolada a partir de sua vigência, isto é 30/12/05 de acordo com a Lei 6.763/75. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Assistiu à deliberação, pela Impugnante, o Dr. Thiago Eustáquio Carneiro Machado. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator/Designado

ACR/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.508/10/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160285-28
Recurso de Revisão: 40.060126038-51
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Usival-Usina Siderúrgica Valadares Ltda
IE: 277052759.00-47
Proc. S. Passivo: Luiz Cláudio Pereira de Macedo/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Peço licença para reproduzir o voto vencido muito bem elaborado pelo Conselheiro Danilo Vilela Prado às fls. 583/585, o qual servirá como fundamento para este voto vencido, apenas com a ressalva em relação à vigência da penalidade prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei 6.763/75.

Tal dispositivo passou a vigorar somente a partir de 30/12/2005, acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005.

Dessa forma, deve ser dado provimento parcial ao Recurso para restabelecer a exigência da citada penalidade somente a partir de 30/12/2005.

“A Fazenda Pública exige o recolhimento do ICMS e multas sobre o recebimento de carvão vegetal de produtores rurais, no período de setembro de 2005 a dezembro de 2006, com notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, por meio dos Atos Declaratórios nº. 04.277.720.00140, de 26.07.2008 (fls. 13), 04.277.720.00149, de 26.08.2008 (fls. 304) e 04.277.720.00156, de 04.10.2008 (fls. 309), que resultou no encerramento do diferimento da mercadoria, nos termos do art. 12, inciso II c/c os arts. 133, inciso I e 149, inciso I, todos da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº. 6763/75.

O voto vencido diz respeito à aplicação do artigo 55 inciso XXXI da Lei nº. 6763/75 ao caso em análise.

Pelo voto de qualidade, a 1ª Câmara, entendeu que, desclassificadas as notas fiscais, o Fisco não poderia apenar o sujeito passivo nos termos do artigo 55 inciso XXXI da Lei nº. 6763/75, pois a hipótese de “mercadoria desacoberta de documento fiscal” é incompatível com o uso de documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento que prevaleceu no julgamento foi que o adquirente do carvão vegetal não usou as notas fiscais falsas, as quais foram emitidas e usadas no transporte pelos remetentes do produto. Por consequência, o Fisco capitulou equivocadamente a multa.

Assim prescreve o artigo 55 inciso XXXI da Lei nº. 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago; (G.N.)

(...)

A análise da aplicabilidade ou não do artigo acima, passa, necessariamente pela imputação feita pelo Fisco na peça fiscal, pois no Auto de Infração está clara a descaracterização do diferimento, encerrado em virtude da comprovação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias com notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, nos termos dos atos declaratórios.

Infere-se, portanto, que o assunto tem relação estreita com as normas do diferimento e procedimentos normativos para a aplicação dessa técnica de tributação, que favorece o contribuinte adquirente. Logo, o caso comporta a análise dentro das regras de encerramento do diferimento, nos termos dos artigos 149 e 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso; (G.N.)

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Na impugnação, o sujeito passivo reconhece que adquiriu o carvão vegetal dos produtores rurais, tanto que emitiu as respectivas notas fiscais de entrada da mercadoria, vinculando expressamente produto e documento fiscal de origem. Efetuou, também, os registros contábeis e a entrada física do carvão com base nas aquisições.

Ora, na situação em foco, houve compartilhamento do uso das notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas entre os emitentes e o sujeito passivo.

Nos autos é certo que, no primeiro momento, o trânsito do carvão vegetal foi acobertado pelas notas fiscais de responsabilidade dos emitentes. Porém, na

sequência, é inequívoco que tais documentos foram utilizados pelo sujeito passivo para consumir as operações de aquisição. Portanto, há duas fases distintas: a da emissão e a do transporte pelos emitentes; e a do registro das operações pelo sujeito passivo, pois as mesmas notas fiscais foram usadas, embora para finalidades diversas.

O diferimento é técnica de tributação decorrente do poder discricionário da Fazenda Pública Estadual. Por isso, o controle sobre o uso dos documentos fiscais nessas operações é rigoroso. O objetivo é evitar fraudes, porquanto a postergação do pagamento imposto para a etapa seguinte poderá ser suprimida com fraudes na aquisição. Daí o rigor na repressão ao uso de documentos declarados falsos ou ideologicamente falsos.

Em face do objetivo do diferimento, os artigos 149 e 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02 contêm disposições que se complementam. O artigo 149 prevê a desclassificação do documento fiscal, que resulta no desacobertamento da mercadoria; e o artigo 12, inciso II, como corolário, prevê o encerramento do diferimento. A conjugação dos dois dispositivos, em interpretação sistemática, autoriza ao Fisco exigir a Multa Isolada prevista no artigo 55 inciso XXXI da Lei nº. 6763/75.

Há que se relevar, ainda, que a infração tributária é objetiva e independe de culpa ou dolo do sujeito passivo, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN). Logo, não basta a alegação de boa fé do sujeito passivo, a qual não está provada nos os registros contábeis e na entrada física do carvão. Para afastar a punição, seria necessário provar os pagamentos das operações e do imposto nas remessas, que legitimariam o crédito do ICMS e as operações.

Por fim, por meio da interpretação literal, é possível concluir que a tipologia infracional prevista no artigo 55 inciso XXXI da Lei nº. 6763/75 é perfeitamente aplicável ao caso em análise, pelos seguintes motivos:

a) o núcleo da tipologia infracional do artigo 55 inciso XXXI da Lei nº. 6763/75 é “emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso”. No caso, há definição clara da ilicitude tributária, pois contrária à legislação que rege o tributo. E não dá margens para dupla interpretação ou aplicação extensiva a situações que não sejam de emissão ou utilização de documento fiscal na hipótese prevista;

b) a tipologia “emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso” tem semelhanças com o “tipo penal de descrição especificada”, isto é, contém exigências ou especificações feitas pelo legislador. No caso em análise, os fatos estão contidos na previsão legal que pune o ilícito. Cabe ao intérprete, portanto, enquadrar os fatos às normas legais punitivas. Como houve a publicação dos atos declaratórios de falsidade, fica perfeitamente enquadrada a situação enfocada à tipologia infracional;

c) como o próprio sujeito passivo reconhece que usou as notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas para emitir a nota fiscal de entrada, registrar, contabilizar e promover a entrada do produto está provado que ele utilizou os documentos, nos termos previstos no artigo 55 inciso XXXI da Lei nº. 6763/75.”

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010.

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro